



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre a reestruturação na concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Buritizal-SP.”

À CÂMARA MUNICIPAL ETC ...

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Das Definições; Dos Princípios e das Diretrizes

Art.1º) – Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos, e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.2º) – O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;
- VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

Art.3º) – A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de; em espécie, com bens de consumo ou em pecúnia.

Art.4º) – Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela avaliação da concessão dos benefícios eventuais.

§1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar que poderá ser de forma individual ou em grupo.

§2º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§3º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, em como o núcleo social unipessoal.

§4º - O Cadastro Único – CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§5º - Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após o encaminhamento da equipe técnica.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais; Dos Critérios e Prazos

Art.5º) – No âmbito deste município, os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;

II – Morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

- III – Vulnerabilidade Temporária; e
- IV – Calamidade Pública;

Art.6º) – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será avaliada após a escuta e identificação da situação de vulnerabilidade/insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento destas situações estabelecidas nesta lei.

§1º - A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I – Residência fixa e título eleitoral no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III – Riscos, perda ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V – Ter, no mínimo, 18 anos de idade.

§2º - O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perda e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada apenas a renda como critério de avaliação. O benefício deverá ser concedido:

- I – Nas situações de emergência e calamidade pública;
- II – Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para a inclusão ou atualização do Cadastro Único quando necessário.

§3º - O benefício eventual deverá ser concedido em até 60 dias, contados da data de seu requerimento, devendo ser considerado o critério de emergência a ser avaliado pelo técnico no ato do atendimento.

§4º - O benefício eventual será destinado ao requerente e esse benefício é intransferível.

Art.7º) – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO II Do Auxílio Natalidade

Art.8º) – O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, a ser ofertado na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I – Necessidade dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II – Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III – Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º - O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos

§4º - As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

- I – Bens materiais que consiste em enxoval da criança recém-nascida, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, ou
- II – Em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será até 1 salário-mínimo nacional a ser fracionado em até 6 parcelas mensais.

§5º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

§6º - São documentos essenciais para o acesso às provisões por nascimento:

- I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- III – No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV – Comprovante de residência e título eleitoral no Município;
- V – Carteira de identidade e CPF do requerente;
- VI – Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

CAPÍTULO III Do Auxílio por Morte

Art.9º) – O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidade que surgem ou se intensifiquem após a morte de algum membro da família.

§1º - O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

- I – Despesas de urna;
- II – Serviços funerários;
- III – Translado do corpo;
- IV – Velório.
- V – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;
- VI – Ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º - O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimento na família.

§3º - Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º - O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

§5º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º - São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I - Atestado de óbito;
- II - Comprovante de residência e título eleitoral;
- III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

CAPÍTULO IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art.10) - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

§1º - Alimentação;

I - A oferta do benefício eventual alimentação, que consiste no fornecimento de cesta básica, se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá prioritariamente, os seguintes critérios:

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade com presença de idosos, crianças, pessoa com deficiência e gestantes;
- b) Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- c) Perdas circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários presença de violência na unidade familiar;
- d) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) No caso de emergência e calamidade pública;
- f) Outras situações que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária, bem como o pleno desenvolvimento e dignidade aos filhos menores.

§2º - Documentação civil básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

I – A concessão de auxílio documentação civil básica, compreende como Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; Cadastro de Pessoa Física – CPF; Certidão de Nascimento ou Casamento e Foto para os documentos. Esta concessão visa amenizar a insegurança social do cidadão uma vez que a ausência de documentação civil básica compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana. A concessão deve seguir prioritariamente os seguintes critérios:

- a) Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo nacional;
- b) Vítima de furto ou roubo de documentos;
- c) Pessoas que necessitam de integração ao mercado de trabalho ou para garantir acesso a direitos previdenciários;

§3º - Domicílio provisório;

I – A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido para garantir proteção da família seguindo prioritariamente os seguintes critérios:

- a) Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos menores;
- b) Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) Situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

II – O aluguel social poderá ser concedido pelo período de até 03 (três) meses, de acordo com critério da equipe técnica no momento da avaliação.

III – O pagamento do aluguel social será realizado em forma de pecúnia diretamente ao proprietário do imóvel, no valor de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo.

IV – O critério de renda para concessão de aluguel social será de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo nacional.

V – Em situação de violência doméstica, que seja necessário o abrigamento da vítima em caráter emergencial, o município custeará as despesas em hotel/pousada até que a vítima esteja em situação de proteção.

§4º - Mobilidade;

I – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

- a) Retorno de indivíduo ou família à cidade natal;
- b) Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) Entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) Acesso à documentação civil básica;
- e) Visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

§5º - Material de Construção;

I – O benefício eventual, na forma de auxílio materiais de construção, constitui-se em uma prestação temporária, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para sanar as dificuldades de subsistência habitacional, de forma a garantir melhores condições de habitabilidade às famílias beneficiárias;

II – O auxílio será concedido na forma de bens de consumo ou seja, material utilizado para reparos e/ou reformas, em moradias que apresentem alguma situação de risco;

III – Este benefício é destinado a famílias que sejam usuários do serviço da assistência social e sua concessão deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Renda per capita de até ½ salário-mínimo nacional;
- b) Família residente no município há no mínimo 01 (um) ano;
- c) Apresentação de comprovante de posse ou direito real do imóvel;
- d) Quando apresentar risco a vida do indivíduo ou grupo familiar;

IV – A solicitação do benefício será realizada pelo requerente a equipe técnica de assistência social, que encaminhará o pedido ao setor de engenharia que fara a avaliação do risco do imóvel.

§6º - Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que estejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

I – Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

- b) Do processo de reintegração familiar e comunitária de criança, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) Pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- d) Da ocorrência de violência no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) Da necessidade de acessar oportunidade de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) Da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) De outras situações de vulnerabilidade sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar

CAPÍTULO V

Do Auxílio em Situação de Desastres e/ou Calamidade Pública

Art.12) – Nas situações de desastres, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços, e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º - A proteção da Assistência Social em situação de desastres é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico na forma de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento, e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art.13) – Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos, conforme o caso, nos limites da programação orçamentária do Município e/ou com repasses previamente destinados para esse fim, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade, os benefícios previstos nesta lei, poderão ser cumulados, mediante parecer social favorável.

Art.14) – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei. Além de:

I – O Departamento de Desenvolvimento Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários, ficando à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para acompanhamento e fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 07 DE MARÇO DE 2022.(Cont.)

II – Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos, objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art.15) – Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programa de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.16) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17) – Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº1358 de 03 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 07 de março de 2022.

DANIEL SARRETA
PREFEITO MUNICIPAL